



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

PROCESSO Nº: 517232/25  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: 4IDCE, GDP-CC, TDCDEDP  
PROCURADOR:  
DESPACHO: 1169/25

Regressam os presentes após a apresentação de manifestação preliminar pela C.C em autos de proposta de representação formulada pela 4IDCE, em face do processo de desestatização da C.T.I.C.P., em virtude da identificação de fragilidades que poderiam expor o Estado, caso não sanadas, a riscos financeiros e de continuidade da consecução das políticas públicas atribuídas a referida estatal.

Rememore-se que a presente proposta explicitou os seguintes achados:

- (i) ausência, no processo de privatização, de estudos e ações mínimas para mitigar os riscos decorrentes da saída do Estado do controle da companhia, diante de:
  - (a) concentração na C.T.I.C.P. de competências, atribuições e conhecimentos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) que são essenciais ao Estado;
  - (b) não conclusão, previamente à privatização, de estrutura técnica mínima de pessoal e organizacional das secretarias;
  - (c) dependência tecnológica, dada a dificuldade e/ou impossibilidade de internalizar e de terceirizar os produtos e serviços fornecidos pela C.T.I.C.P.;
  - (d) ausência de política de governança em TIC do Poder Executivo Estadual; e
  - (e) priorização do cumprimento de um cronograma preestabelecido em detrimento da adequada preparação do Estado para a mudança;
- (ii) falta de prévia notificação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

- (iii) necessidade de fixação do prazo de entrega da documentação antes da publicação do edital e de definição do rol mínimo de documentos;
- (iv) inexistência de fundamentação técnica e jurídica para assinatura de termos de anuência da exploração comercial de softwares e violação dos princípios do interesse público, da indisponibilidade do interesse público e da motivação; e
- (v) inconsistências nas justificativas apresentadas para a privatização da companhia.

Diante de tais achados, a unidade técnica requereu a autuação e recebimento da presente representação, a concessão de medidas liminares<sup>1</sup> e ao final a procedência do expediente.

---

<sup>1</sup> Para determinar à C.C que: (i) disponibilize toda a documentação requerida pela equipe de fiscalização com uma antecedência mínima de 90 dias da data prevista para publicação do edital (Achado 3); (ii) proceda à consulta à ANPD previamente à publicação do edital da privatização, bem como que, após a devolutiva definitiva da ANPD, conceda tempo hábil à análise pelos agentes e órgãos interessados e, após isso, envie a esta Corte de Contas, no prazo mínimo de 90 dias antes da data definida para a publicação do edital do leilão de alienação da companhia, relatório com as ações que foram tomadas para atender e implementar as diretrizes indicadas pela referida autoridade de dados (Achado 2); (iii) se abstenha de orientar as secretarias estaduais a firmar termo de anuência e/ou termo aditivo para que essas concordem com a exploração comercial de programas de computador por parte da C.T.I.C.P., só podendo prosseguir com essa medida quando (Achado 4): (a) comprovarem que a propriedade dos programas de computador, que sejam de titularidade da C.T.I.C.P. ou que a ela sejam transferidos, tenham o seu valor econômico devidamente avaliado e contabilizado no patrimônio da estatal, bem como que se garanta que as empresas responsáveis pelo “valuation” recebam as informações correspondentes às avaliações e contabilizações que sejam ou tenham sido realizadas após o início do processo de “valuation”; e (b) de modo complementar, comprove o atendimento aos apontamentos contidos na Informação nº 440/2025 – AT/GAB – PGE; (iv) caso os entraves para assinatura do termo de anuência citados no encaminhamento anterior sejam superados, oriente os órgãos e empresas a ela vinculadas a suprimir do modelo do termo de anuência qualquer redação que preveja que os órgãos (ou entidades) públicos que mantêm contrato com a C.T.I.C.P. tenha que se abster de pleitear valores retroativos à estatal, em virtude da contrariedade ao interesse público contida nesta renúncia (Achado 4); (v) caso os entraves para assinatura do termo de anuência citados no primeiro encaminhamento sejam superados, oriente os órgãos e empresas a ela vinculadas a incluir no referido termo (Achado 4) redação que preveja: (a) a anuência expressa da C.T.I.C.P. ao direito dos órgãos e entidades que a contrataram de realizarem licitação para contratação de serviços de manutenção, operação, desenvolvimento ou outra atividade similar, relacionados a programas de computador que sejam de titularidade desses órgãos e/ou entidades, mesmo que em conjunto com a estatal; (b) a anuência expressa da C.T.I.C.P. com eventuais alterações dos programas de computador, que sejam feitas pelos órgãos e entidades cotitulares desses programas ou por terceiros por eles contratados, podendo a companhia, caso não concorde com alterações realizadas em programas de computador derivados do programa original, solicitar a supressão de seus sinais distintivos apostos àquele derivado; (c) a anuência da C.T.I.C.P. ao direito dos órgãos e entidades estaduais utilizarem programas a eles desenvolvidos, ainda que esses programas venham a ser reescritos, até mesmo em outra linguagem de programação, e que somente nos casos em que os sistemas recebam novas funcionalidades seja possível a realização de cobranças adicionais, ainda assim proporcionais a essas adições e nunca equivalentes à contratação de um inteiro sistema novo; (d) a anuência expressa da C.T.I.C.P. ao direito dos órgãos e entidades cotitulares de programas de realizarem licitação para contratar empresa para auxiliá-los a operacionalizar o Decreto n.º 3071/2011 e suprir a lacuna deixada por eventual desestatização da C.T.I.C.P.; e (e) as seguintes condições para operacionalização da cessão de direitos emergentes:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Em sua manifestação preliminar (peça 48), a C.C. alegou:

- (i) em preliminar de mérito a sua ilegitimidade passiva, pois por meio do Despacho Secretarial constante do Protocolado n.º 23.114.068-9 delegou à C.T.I.C.P. a competência pela condução das medidas administrativas necessárias à privatização, cabendo à C.C. e ao C.C.E.E. apenas o acompanhamento dos estudos e a definição de diretrizes, sem a prática direta dos atos de execução;
- (ii) no mérito, que:

---

celebração de termo aditivo; comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da cessionária; bem como a certificação de que a cessionária não se encontra impedida de licitar e contratar; (vi) caso já tenham sido assinados termos de anuência quando da apreciação e eventual deliberação quanto aos temas tratados no presente achado, e não tenham sido atendidas as condições e medidas nele sugeridas, seja emitida diretriz para que os órgãos e entidades que assinaram os termos os anulem, por ofensa aos princípios do interesse público, da indisponibilidade do interesse público e da motivação (Achado 4); (vii) realize estudos e levantamentos, com a participação dos setores de TIC dos órgãos e entidades atendidos pela C.T.I.C.P., com o objetivo de definir a real necessidade de profissionais, incluindo a identificação de conhecimentos ou formações específicas (Achado 1); (viii) realize estudos, executando-os tempestivamente à privatização, com vistas ao saneamento das deficiências de conhecimento existentes no âmbito do Poder Executivo, bem como a internalização dos procedimentos e ações que hoje são executados pela C.T.I.C.P., assim entendidos aqueles que minimizem os riscos de descontinuidade dos processos em andamento e de atrasos na implementação de novas políticas públicas, notadamente quanto às regras de negócio e às tecnologias envolvidas, com vistas à redução da atual dependência do Estado em relação à estatal e a outras empresas (Achado 1); (ix) conclua os estudos de reestruturação dos organogramas dos órgãos e entidades atendidos pela C.T.I.C.P. e promova a reorganização daqueles que apresentem indícios de insuficiência estrutural e normativa em TIC (Achado 1); (x) elabore um cronograma para implementação da política de governança em TIC, que deverá levar em consideração a internalização da parcela atualmente exercida pela C.T.I.C.P., a ser efetivada antes do repasse da estatal ao controle da iniciativa privada (Achado 1); (xi) amplie os estudos que fundamentaram a aprovação da Lei Estadual n.º 22.188/24, de modo a conter uma análise extensiva, criteriosa e comparativa das diferentes alternativas de gestão da C.T.I.C.P., detalhando os prós e contras de cada cenário, os riscos associados a cada opção e os potenciais benefícios decorrentes da manutenção parcial ou total do controle público sobre as atividades atualmente desempenhadas pela companhia (Achado 5); e (xii) aprimore os estudos que fundamentaram a aprovação da Lei Estadual n.º 22.188/24, incluindo: (a) uma projeção detalhada dos custos com investimentos e dos impactos decorrentes da privatização, em um cenário de longo prazo, assim como as despesas relacionadas à criação, reestruturação e fortalecimento da estrutura governamental necessária à governança, gestão e fiscalização da área de TIC, no contexto pós -privatização, de modo a garantir uma avaliação completa dos efeitos financeiros, operacionais e institucionais envolvidos no processo; (b) estimativas fundamentadas sobre a possível geração ou redução de empregos qualificados no Paraná, considerando o impacto da liberdade de contratação pelo futuro comprador e as consequências para o mercado de trabalho local; (c) a apresentação ou revisão dos dados que levaram à conclusão acerca de possível aumento da competitividade decorrente da privatização, em contraponto à manutenção do vínculo, ao menos nos curto e médio prazos, dos atuais contratos entre a C.T.I.C.P. e o Estado, e considerando a dificuldade natural de se optar por substituir sistemas em uso por meio de processo concorrencial; e (d) apresentação ou revisão das informações que embasaram a conclusão de que a privatização resultará na ampliação dos investimentos na C.T.I.C.P., considerando que, após o processo, a companhia deixará de estar sob a discricionariedade do Estado (Achado 5).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

- (a) não há urgência nem risco de dano irreparável que justifique medidas cautelares, além disso pedido similar foi formulado em sede judicial, por meio de mandado de segurança, mas negado em juízo de cognição sumária;
- (b) o processo de desestatização contemplou a realização de diversos estudos, mapeamento de riscos e mitigantes, os quais foram devidamente submetidos ao crivo desta Corte de Contas.;
- (c) o cronograma do processo de desestatização foi elaborado a partir de boas práticas e de metodologia de gestão de projetos, garantindo que o cumprimento dos prazos chave definidos na modelagem da operação sejam observados sem desconsiderar as etapas necessárias para resguardar o interesse público e a segurança de todos os interessados, aspecto esse refletido no documento acostado como Anexo 4 (cronograma apresentado na reunião de 07/07/25), inexistindo a priorização do cumprimento de um calendário preestabelecido em detrimento da garantia do interesse público na definição e na execução da privatização;
- (d) o Estado está se estruturando para reduzir a dependência da C.T.I.C.P. (criação da carreira de Profissional de Tecnologia da Informação; realização de concurso para o provimento desse cargo; e constituição do CGD-SI, órgão de natureza consultiva e deliberativa, vinculado à C.C., que irá definir as políticas estaduais de TIC de forma independente da estatal);
- (e) no que tange à proteção de dados pessoais, tanto no setor público quanto no setor privado o tratamento de dados deve estar fundamentado nas bases legais previstas na Lei n.º 13.709, de 14/08/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD);
- (f) as atividades atualmente desempenhadas pela C.T.I.C.P. junto aos entes da Administração Pública estadual já estão devidamente disciplinadas por contratos de prestação de serviços de TIC, os quais amparam o tratamento e a transferência de dados pessoais necessários à execução dos objetos contratuais, o que não será alterado com a desestatização da companhia;
- (g) controle sobre o tratamento desses dados continuará sendo exercido pelos órgãos e entidades da Administração Pública, que atuam na qualidade de controladores, cabendo à C.T.I.C.P., como operadora, a execução técnica das atividades previamente determinadas por esses entes;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

- (h) diante da vedação expressamente prevista no artigo 4º, § 4º, da LGPD, optou-se por segregar integralmente a gestão e a operação de determinados sistemas críticos utilizados pela SESP e por órgãos a ela vinculados, dado que por tratarem dados sensíveis relacionados à segurança pública, eles foram dissociados da estrutura da C.T.I.C.P., por meio de separação física e lógica, de modo a eliminar qualquer risco de compartilhamento indevido de informações, pois a partir da implementação dessa medida, os referidos sistemas passarão a ser operados e geridos exclusivamente pela S.E.S.P., sem a participação da C.T.I.C.P. ou de terceiros;
- (i) a legislação não exige consulta prévia à ANPD para desestatização e a comunicação será feita oportunamente, conforme previsto na LGPD;
- (j) o Governo entregou documentos com antecedência mínima de 90 dias, reiterando a transparência e colaboração com o Tribunal de Contas; e
- (k) os termos de anuência da exploração comercial de software foram propostos pelas assessorias contratadas para a operação e visava endereçar riscos identificados no mapeamento jurídico inicial, mas, após o avanço dos estudos, optou-se pela sua não utilização e pelo endereçamento do tema através de outros instrumentos.

Intervindo no feito, A.M.C, A.J.P.R., A.G.L., J.G.O.B., J.R.L., L.G.R., M.T.M.S., R.A.F.J. e A.T.V. apresentaram manifestação conjunta (peça 51), requerendo a deliberação plenária desta Corte para reclassificar a presente representação com o conseqüente levantamento do sigilo, tornando-a pública, e subsidiariamente, que sejam selecionados como documentos sigilosos apenas os que representam risco à segurança e a lisura do procedimento de desestatização.

Eis o relato do estado inicial dos autos.

Pois bem.

A C.C. arguiu, em preliminar, a necessidade de adequação subjetiva da presente representação, diante da sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que houve delegação, por meio do Despacho Secretarial constante do Protocolado 23.114.068-9, publicado no Diário Oficial n.º 11.839/2024, à C.T.I.C.P. da competência para proceder às contratações de consultorias e assessorias especializadas necessárias ao processo de desestatização da estatal. Conforme apregoa a própria secretaria, *“referido ato atribuiu à C.T.I.C.P. a responsabilidade pela condução das medidas administrativas pertinentes, cabendo à C.C. e ao*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

*C.C.E.E. apenas o acompanhamento dos estudos e a definição de diretrizes, sem a prática direta dos atos de execução” (peça 48, fls. 1).*

(peça 49): Eis o teor do despacho citado, o qual foi encaminhado pela C.C.

“1. Considerando a necessidade de conferir eficiência à tramitação dos expedientes administrativos e a possibilidade de delegação, em caráter temporário e revogável, do exercício de algumas atribuições a entes e entidades da Administração Pública;

2. Considerando que a Lei Estadual n.º 22.188, de 13/11/2024, autoriza a desestatização da C.T.I.C.P.;

3. Considerando que cabe à C.C. a execução de atos para o cumprimento do propósito daquela Lei, o que pode ser feito por si, por meio da delegação a entes e entidades da Administração Pública estadual, e/ou por meio da contratação de serviços de consultoria e assessorias técnicas especializadas necessárias, nos termos do artigo 8º da Lei Estadual n.º 22.188/2024, de 13/11/2024;

4. De acordo com os elementos constante no Protocolo n.º 23.114.068-9, em específico a Informação n.º 952/2024-AT-GAB/PGE, e considerando que o atendimento ao princípio da eficiência demanda um modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal, e, adicionalmente, que os atos da administração devem ser realizados com maior qualidade e eficácia possível, com fundamento no artigo 8º da Lei Estadual n.º 22.188/2024, de 13/11/2024, DELEGO à C.T.I.C.P. a competência para a contratação de serviços de consultorias e assessorias especializadas em quaisquer das matérias que se fizerem necessárias, incluindo, mas sem se limitar à assessoria técnica, econômico-financeira, contábil e jurídica, para auxiliar o C.C.E.E. nos estudos, estruturação, coordenação, intermediação e realização do processo de desestatização daquela estatal, mediante ressarcimento integral dos custos e das despesas.

5. A delegação realizada por meio do presente é lastreada na conveniência e oportunidade de sua realização, verificados com base nas peças informativas encartadas no Protocolo n.º 23.114.068-9, cabendo exclusivamente à C.T.I.C.P. a observância das normas legais aplicáveis, no caso, os procedimentos legais previstos na Lei das Estatais (Lei Federal n.º 13.303/2006) e no seu Regulamento de contratações, concretizando os princípios constitucionais aplicáveis.

6. A execução desta delegação resulta na contratação pela C.T.I.C.P. de serviços de consultorias e assessorias especializadas em quaisquer das matérias que se fizerem necessárias, cabendo à C.C. e ao C.C.E.E. meramente acompanhar os estudos e estabelecer diretrizes ao processo de desestatização, com a obrigatoriedade da remessa dos estudos finais ao C.C.E.E. para avaliação.

7. O atendimento aos requisitos previstos no item 5 acima não dispensa o cumprimento pela C.T.I.C.P. de que o Estado do Paraná seja informado periodicamente acerca da execução dos estudos técnicos e da concretização das diretrizes definidas pelo Conselho, bem como do andamento das etapas para a realização da operação de alienação da companhia” (fls. 1-2).

De fato, como se deduz do referido *decisum*, houve a delegação da competência para a contratação de serviços de consultorias e assessorias



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

especializadas para o auxílio do C.C.E.E. nos estudos, estruturação, coordenação, intermediação e realização do processo de desestatização da estatal.

Apesar disso, embora o que se conteste no presente feito seja a regularidade do ato de privatização em si, existem questões que extrapolam o procedimento de desestatização propriamente dito, notadamente em face do Achado 1, que explicita a ocorrência de aparentes impropriedades que não se encontram sob a batuta da C.T.I.C.P. Ou seja, aspectos atinentes à necessidade de desconcentração na C.T.I.C.P. de competências, atribuições e conhecimentos de TIC, a não conclusão de estrutura técnica mínima de pessoal e organizacional das secretarias antes da privatização, a dependência tecnológica do Estado em face da estatal e a ausência de uma política estadual de governança em TIC são pontos que desbordam do objeto da delegação, reivindicando a participação direta do Estado, por meio da C.C.

Destarte, afasto a preliminar, mas destaco, em razão da referida delegação, a necessidade da intervenção da estatal no feito, em sendo autorizada a tramitação da presente representação.

Vencido esse ponto, tem-se como primeiro achado a ausência de estudos e ações mínimas para a diminuição dos riscos decorrentes da saída do estado do controle da companhia no processo de privatização, sob cinco aspectos: (i) concentração na C.T.I.C.P. de competências, atribuições e conhecimentos de TIC que são essenciais ao Estado; (ii) não conclusão previamente à privatização de estrutura técnica mínima de pessoal e organizacional das secretarias; (iii) dependência tecnológica, dada a dificuldade e/ou impossibilidade de internalizar e de terceirizar os produtos e serviços fornecidos pela C.T.I.C.P.; (iv) falta de uma política estadual de governança em TIC; e (v) priorização do cumprimento de um cronograma preestabelecido em detrimento da adequada preparação do Estado para a mudança.

Como primeiro aspecto da falta de estudos e ações necessárias para a diminuição dos riscos ao Estado diante da transferência do controle acionário da estatal se apresenta a concentração na C.T.I.C.P. da competências, atribuições e conhecimento na área de TIC. Para a unidade técnica, a empresa centraliza competências essenciais de TIC para o funcionamento do Estado, atuando como órgão técnico e operacional em diversas frentes, como exemplifica elencando a Lei Estadual n.º 17.480, de 10/01/2013 – que dispõe sobre o Sistema Estadual de Informações e cria o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação e o Programa Estadual de Informações Integradas – a qual estatui que a C.T.I.C.P. prestará assessoramento especializado à C.C., no desempenho das atribuições relativas ao Sistema Estadual de Informações de Governo, exercendo entre outras funções a administração da autoridade certificadora digital do Estado, a coordenação de soluções integradas de TIC, a gestão do datacenter estadual, a administração de Voz sobre Internet Protocol, dados, imagens e acesso à internet para o atendimento às diversas demandas da Administração Pública estadual e a elaboração dos Planos Setoriais de Informação e do Plano Estratégico de TIC. Essa mesma lei (artigo 9º, § 2º) ainda atribuiu



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

competência à estatal no âmbito do Programa Estadual de Informações Integradas, permitindo o acesso a bases de dados estratégicas, a administração de componentes técnicos do programa e o desenvolvimento de soluções para relacionamento com o cidadão e monitoramento de serviços públicos. Além disso, a 4IDCE destaca que por meio do Decreto Estadual n.º 9.128/2013, que regulamenta o Sistema de Telecomunicações do Paraná (STP) dispõe que compete à estatal a gestão técnica e operacional do referido sistema, estabelecendo que a implementação de novos serviços somente poderá ocorrer após parecer de viabilidade técnica emitido pela empresa. Diante disso, concluiu a unidade técnica que *“caso a privatização da C.T.I.C.P. ocorra sem o planejamento necessário para a transmissão do conhecimento mínimo do negócio para o Estado, o Governo do Estado não estará vendendo apenas o seu controle, mas, a sua própria Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, com toda a estrutura, conhecimento e experiência ali concentrados”* (peça 5, fls. 19).

É cediço que a C.T.I.C.P. exerce um papel estruturante em questões de TIC para o Estado. Tal centralidade é evidenciada pelo contexto normativo e funcional aclarado pela unidade técnica e a eventual privatização da C.T.I.C.P., sem o devido planejamento para a transferência e preservação do conhecimento técnico e estratégico acumulado pela estatal, representa risco jurídico e institucional relevante. Tal operação, se realizada de forma inadequada, poderá implicar não apenas na alienação do controle acionário da empresa, mas na desestruturação do próprio setor e política de TIC no Estado todo, com prejuízos à governança digital, à segurança da informação e à continuidade dos serviços públicos essenciais.

Não bastasse isso, outro quesito levantado pela unidade técnica se refere à não conclusão, previamente à privatização, de estrutura técnica mínima de pessoal e organizacional das secretarias como expediente preparatório para a desvinculação técnica da C.T.I.C.P. No caso, em razão da referida concentração na estatal das competências, atribuições e poderes em TIC no âmbito estadual não foram realizados os necessários investimentos em estrutura técnica e de pessoal nas diversas pastas do Poder Executivo, notadamente naquelas responsáveis pela execução direta de políticas públicas. Conforme delineado pela 4IDCE, não houve planejamento para dotar o Estado de uma estrutura adequada de capital humano, pois apenas em 2023, por meio da Lei Estadual n.º 21.793/2023, é que foi criada a carreira de Profissional de Tecnologia da Informação, tendo sido nomeados apenas 34 profissionais até o momento.

Concordo com a unidade técnica quando afirma que:

*“(…) é fundamental que Estado possua um quantitativo de pessoal suficientemente especializado para conhecer as ferramentas e sistemas em uso e seus impactos, e, ao menos, consiga realizar a gestão e controle das melhorias e necessidades de correções, em apoio às áreas que os utilizam, além de atuar no assessoramento para desenvolver novas soluções, seja a partir de desenvolvimento por pessoal próprio ou terceirizado”* (peça 5, fls. 22-23).

De fato, o pressuposto básico para a gestão a contento no futuro da área de TIC é a existência de aparelhamento humano mínimo que se mostre

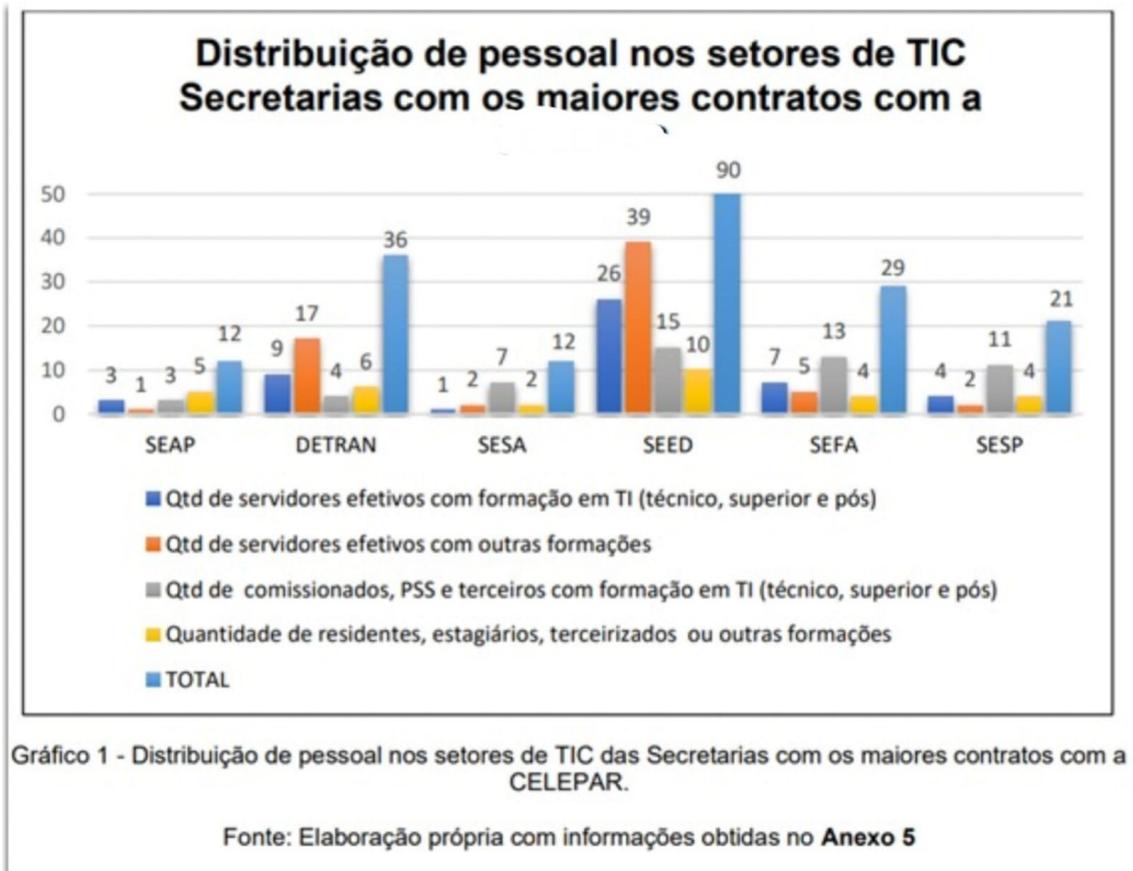


## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

tecnicamente capaz de enfrentar os desafios cotidianos que assoberbam a área de TIC.

Há dados preocupantes quanto à defasagem de pessoal técnico nas diversas secretarias do Estado, principalmente naquelas detentoras dos maiores contratos com a C.T.I.C.P., consoante demonstra o gráfico produzido pela 4IDCE (peça 5, fls. 24):



Esse quadro deve ser cotejado com o seguinte (peça 5, fls. 25) que demonstra a quantidade de sistemas de TIC na principais secretarias:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral



Conforme descrito pela unidade técnica:

“O Gráfico 1 evidencia, de forma clara, a discrepância na quantidade de profissionais de TIC entre as Secretarias. A título de exemplo, temos a SESA com apenas um servidor efetivo com formação na área e um total de 12 profissionais no departamento. Por outro lado, a SEED conta com 26 servidores efetivos com formação na área de TIC e um total de 90 profissionais no departamento de TIC” (peça 5, fls. 25).

Esse cenário de aparente desarmonia entre o número de servidores da área de TIC e o que seria necessário para o efetivo acompanhamento dos sistemas lança sérias dúvidas quanto ao futuro da gestão dos referidos sistemas, sem a intervenção da estatal.

Essa inquietação manifestação pela 4IDCE não parece ter sido mitigada pelas explicações apresentadas pela C.C. que se mostram, com a devida vênia, bastante genéricas:

“Cumpre destacar que o processo de desestatização contemplou a realização de diversos estudos – devidamente trazidos pela própria 4ICE - além do mapeamento de riscos e mitigantes, os quais foram devidamente submetidos ao crivo da Corte de Contas.

Portanto, as medidas adotadas são consideradas suficientes e adequadas pelo Estado do Paraná para resguardar o interesse público no contexto da desestatização da C.T.I.C.P. e resguardo do interesse público. E, naturalmente, que as entidades e órgãos contratantes da C.T.I.C.P. somente tomaram conhecimento formal da operação com a edição da Lei 22.188/2024, já que antes de tal norma, simplesmente não havia a intenção de desestatização nem previsão legal para tanto.

(...)

Ainda, a existência da C.T.I.C.P. e o seu papel por exemplo no já extinto Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CETIC acabaram por gerar um nível de dependência do Estado para com a companhia. A preparação para operação e a própria operação trazem mecanismos aptos a trazer



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

o controle e o conhecimento do negócio para o Estado, o que é desejável nos termos de entendimento exarado pelo TCU no Acórdão n.º 2418/2006-TCU-PLENÁRIO. Os estudos, a preparação e a operação trazem incentivos e mecanismos para o aperfeiçoamento do Poder Executivo Estadual no que diz respeito à TIC. Nesse sentido, por exemplo, é possível apontar que antes mesmo do processo de desestatização 'por meio da Lei Estadual n.º 21.793/2023, é que foi criada a carreira de Profissional de Tecnologia da Informação – APTI.'

Além disso, já houve concurso público para o provimento de cargos no setor de TI no Estado, iniciativa esta que comprova as ações governamentais para estruturação do setor e redução da alegada dependência" (peça 48, fls. 3-4).

Embora apregoada a realização de estudos, esses não foram devidamente expostos, demonstrando objetivamente preparação do governo para uma realidade sem o seu principal braço em TIC, inexistindo demonstração de que o Estado se encontra preparado, com capital humano próprio e apto a conduzir as futuras contratações em TIC sem o auxílio da estatal.

Tem-se ainda como óbice à desestatização a dependência tecnológica, dada a dificuldade e/ou impossibilidade de internalizar e de terceirizar os produtos e serviços fornecidos pela C.T.I.C.P.

Em verdade, como reconhecido no início delineamento desse aspecto do achado, a dependência tecnológica não configura um achado propriamente dito, mas decorrente eminentemente dos dois primeiros pontos a concentração na C.T.I.C.P. de competências, atribuições e conhecimentos de TIC aliada a não oferta de uma estrutura mínima de pessoa e organizacional das secretarias do Estado. Essas fragilidades culminaram em uma dependência tecnológica que, não se mostraria irregular, caso não iniciado o processo de privatização da estatal. O fator complicante reside no abrupto desarmamento da expertise tecnológica que se dará com a transferência da C.T.I.C.P. ao setor privado.

A situação configura verdadeiro aprisionamento, pois como assevera a unidade técnica:

"119. A quantidade de soluções de TIC que a C.T.I.C.P. possui com as Secretarias totaliza 705 sistemas e serviços prestados (Gráfico 2), dos quais, conforme informado pela C.T.I.C.P. (Anexo 17), **629 são considerados soluções estratégicas para o Estado do Paraná.**

120. **Portanto, a documentação e o conhecimento sobre tais sistemas é de suma importância para a prestação dos serviços públicos e devem estar devidamente levantados.** Todavia, conforme verificado por esta equipe, **até o momento não há documentação disponível desses sistemas** para consulta pelas Secretarias, o que representa um risco relevante para a gestão e a operacionalização das atividades estaduais. Mas, ainda que houvesse, esbarraria na insuficiência de pessoal apresentada no tópico anterior" (peça 5, fls. 41)

Perceba-se que o que aqui se explicita é só a C.T.I.C.P. detém efetivamente o conhecimento acerca dos sistemas que se encontram disponíveis à Administração Pública Estadual.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Em resposta a esse ponto, a C.C. salientou que:

“Com o acato necessário, enquanto a Representação é lastreada em conjecturas e receios teóricos, foram adotadas providências concretas para fins de redução de dependência tecnológica do Estado para com a C.T.I.C.P.. Neste contexto, um ponto que será oportunamente aprofundado na presente manifestação é a manutenção dos contratos atuais do Estado com a C.T.I.C.P., de forma a resguardar a continuidade e segurança dos serviços de TIC pelo próximo quinquênio, sem risco de interrupção de serviços essenciais, permitindo transição segura e com o pleno atendimento público”

É claro que a manutenção dos contratos celerados com Estado tende evitar, no futuro, eventuais interrupções na prestação dos serviços, mas a preocupação que se tem é que a falta do conhecimento em si dos sistemas que são usufruídos pela Administração Pública estadual aliado à ausência de pessoal técnico adequado e suficiente possa comprometer a longo prazo a higidez de tais sistemas e no curto e médio prazo as futuras contratações de novas soluções, principalmente em face do quarto aspecto desse achado, concernente à inexistência de uma política estadual de governança em TIC.

Esse é outro ponto destacado no primeiro achado. Ao que parece, a conclusão da sua inexistência decorre justamente das outras questões anteriores levantadas relativas à concentração das competências na C.T.I.C.P., a necessidade de fortalecimento e reestruturação de pessoal e setorial das unidades de TIC e a dependência técnica e tecnológica dos entes estaduais perante a estatal.

Sobre a temática a unidade técnica destacou que:

“136. O tema vem sendo tratado por esta Corte de Contas, no âmbito do Processo n.º 443190/21, cuja conclusão foi de que não havia uma política de governança de TIC instituída no âmbito do Poder Executivo, e apontou a necessidade de recomendar à C.C. que a institua, indicando uma lista de 24 itens que deveriam estar contemplados na ação estatal.

137. As recomendações foram homologadas pelo Acórdão n.º 2055/21 – STP56, o qual também determinou o encaminhamento do relatório de fiscalização ao Chefe da C.C., ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná; à CGE, e ao hoje extinto CETICPR, para ciência e providências. 138. O primeiro ciclo de monitoramento (Processo n.º 77218-6/22) realizado em dez/2022, a Inspeção responsável, à época, concluiu que ‘(...) apesar dos esforços empregados pelo gestor, ainda não foi demonstrada a instituição formal da referida política.’

139. Em resposta ao Relatório do primeiro ciclo de monitoramento, a C.C., em maio de 2023, juntou novas documentações ao processo. Informando a criação do Grupo de Trabalho da PG TIC pela resolução n.º 1.011/2022 – C.C. e a submissão de atas do grupo de trabalho, que não apresentaram evidências do cumprimento das medidas exaradas pelo Acórdão n.º 2055/21. 140. Em maio de 2024 foi criada a S.G.G.S.D e está em discussão a atualização do grupo, conforme consta no e-protocolo 19.987.285-0 que acompanha os serviços do Grupo de trabalho acima mencionado.

141. No entanto, até a presente data, esta equipe de fiscalização recebeu apenas evidências relativas à criação de grupos e atas de reuniões, sem que tenha sido



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

observada qualquer ação prática acerca da implementação de uma Política de Governança da Tecnologia da Informação no Estado” (peça 5, fls. 46-47).

Especificamente quanto a esse questionamento, a C.C. argumentou como defesa que:

“Igualmente, quanto à alegada ausência de ‘política de governança de TIC atuante no Estado do Paraná’, deve-se observar que a operação traz uma oportunidade crucial para a aplicação efetiva desta política, o que será alcançado com o impulso da operação e com os esforços da Administração, que já se faz presente com a contratação de servidores públicos, profissionais especializados na área de TI, conforme acima relatado.

Em relação ao Acórdão n.º 2055/21 –STP, a Corte de Contas indicou não ter vislumbrado avanços em seu cumprimento, os quais somente se fizeram presentes a partir da Lei 22.188/24, denotando-se de forma cristalina que o processo de desestatização foi um catalisador relevante para o avanço dos trabalhos” (peças 48, fls. 5).

*Concessa venia*, essa defesa é, no mínimo, tênue, pois se limita a informar que a operação em si servirá para demonstrar aplicação efetiva da política de governança e que a edição da Lei Estadual n.º 22.188/2024 permitiu avanços no trabalho, sem enfrentar objetiva a questão. Ou seja, não houve a indicação de quais ações foram efetivamente praticadas com o claro intuito de ofertar bases concretas para a implementação de uma política de governança em TIC em toda a esfera estadual.

A princípio, uma política de governança em TIC revela-se como instrumento essencial para o alinhamento das atividades atribuídas ao setor com as necessidades e os objetivos estratégicos da organização, seja ela pública ou privada. Tal alinhamento possibilita um planejamento mais eficaz na contratação de recursos de TI, promovendo sua otimização e a adequada mensuração de resultados. Ou seja, a governança em TI está intrinsecamente vinculada à busca contínua pela eficiência, na medida em que direciona os esforços da área de tecnologia ao atendimento dos objetivos estratégicos da organização. No caso das entidades públicas, esse objetivo se traduz, em última instância, na promoção do interesse público. Ressalte-se que a eficiência foi alçada à condição de princípio constitucional, aplicável à administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por força da Emenda Constitucional nº 19/1998, que alterou a redação do artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, os entes submetidos à norma constitucional devem envidar todos os esforços necessários para assegurar a adequada implementação da governança em TI. Assim sendo, a ausência da governança em TI configura violação ao princípio da eficiência, comprometendo a realização do interesse público sob responsabilidade da Administração.

O último aspecto desse achado diz respeito à priorização do cumprimento de um cronograma preestabelecido em detrimento da adequada preparação do Estado para a mudança. Para a unidade técnica houve uma inversão



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

de cronograma, pois identificado que o cronograma da privatização foi definido antes das medidas necessárias para sua execução, invertendo a lógica esperada de planejamento, para tanto se destacou que reuniões do Comitê Técnico Interinstitucional confirmariam essa abordagem, com falas que enfatizam o cumprimento de prazos como prioridade, mesmo diante da complexidade do processo. Ademais, outro ponto levantado pela 4IDCE que exterioriza essa inversão se refere à recomendação feita pela assessoria jurídica contratada para a realização de estudos para a privatização quanto à segregação física dos dados de segurança pública como forma de proteger informações sensíveis, a qual isso não restou incluída como condição obrigatória para o fechamento da operação, por questões de prazo. Ademais, a 4IDCE, em face disso, esclarece que as ações demonstram maior preocupação com a venda da empresa do que com a proteção dos interesses do Estado.

Em sua defesa, a C.C. pontou que:

“Quanto ao cronograma proposto, ele foi construído a partir de boas práticas e de metodologia de gestão de projetos, garantindo que o cumprimento dos prazos chave definidos na modelagem da operação de desestatização sejam observados sem desconsiderar as etapas necessárias para resguardar o interesse público e a segurança de todos os interessados.

Este aspecto é devidamente refletido no documento acostado como Anexo 04 (Cronograma apresentado na reunião de 07-07-25). Aliás, a transparência é patente, tanto que todas as informações foram devidamente prestadas e submetidas ao TCE/PR. Isto demonstra a plena diligência no cumprimento das etapas do processo como um todo.

Portanto, não há a priorização do cumprimento de um cronograma preestabelecido em detrimento da garantia do interesse público na definição e na execução da operação de desestatização autorizada pelo Poder Legislativo. A integralidade das etapas legalmente necessárias consta do cronograma. Ademais, o tempo suficiente para a transição, de modo a não comprometer a continuidade dos serviços prestados, é compatível com a estrutura e a maturidade institucional de modo a garantir o atendimento do interesse público” (peça 48, fls. 3-4).

Quanto a esse quesito do achado, parecem existir elementos que evidenciarão um aqodamento na condução do procedimento de privatização, em detrimento da cautela que operações desse grau exigiriam. No caso, alguns aspectos desse primeiro achado alentariam esse entendimento, dado que o Estado, anteriormente à privatização poderia ter desconcentrado as competências, atribuições e conhecimentos de TIC da C.T.I.C.P. e concluído previamente à privatização a estruturação técnica mínima de pessoal e organizacional das diversas entidades estaduais.

Assim, parece temerária a opção pela privatização, notadamente com a celeridade que se quer imprimir, sem a escoceita preparação do Estado.

O segundo achado apontado pela 4IDCE se refere à ausência de notificação prévia da ANDP.

Para a unidade técnica:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

“(…) ainda que não exista um dispositivo legal específico e expresso impondo a consulta prévia à ANPD, entende-se que, em virtude da sensibilidade e importância dos dados armazenados e operados pela C.T.I.C.P., e por estarmos diante da primeira privatização de uma estatal estadual de tecnologia - o que impõe a necessidade de um conjunto de cautelas robusto - a consulta à ANPD seria bastante oportuna e demonstraria o zelo que a gestão de dados preconiza” (peça 3, fls. 60).

O que aqui se destaca se refere ao tratamento de dados relativos à segurança pública, dado que o artigo 4º, § 2º, da LGPD expressamente preconiza que:

“É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo”.

Na sua atual condição, como empresa estatal, a C.T.I.C.P. controla dados pessoais relacionados à segurança pública, dados de contribuintes e informações de autoridades públicas que, consoante o citado dispositivo, somente poderiam ser geridos por integrantes da Administração Pública estadual. Com a privatização, o tratamento desses tipos de dados passaria a uma empresa privada, existindo aí a necessidade de informar à ANPD, que avaliará como será o tratamento desses dados, por força do que prescreve o § 3º do mesmo artigo 4º (“a autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais”).

De fato, inexistente um comando legal que obrigue, antes da desestatização, a comunicação à ANPD.

Mas, ao que parece, em sendo feita essa comunicação posteriormente à privatização, a ANPD pode emitir decisão sobre a proteção de dados, que não mais estariam sob a tutela do Estado, não se podendo garantir essa referida proteção e o não desvirtuamento do uso de tais dados, o que não se afigura razoável.

Ademais, o fundamento estabelecido para a não consulta prévia à ANPD parece residir na celeridade que se quer impor ao procedimento de privatização, na medida em que se teria que considerar também o prazo de resposta do próprio órgão, além do tempo que seria necessário para a implementação das eventuais medidas sugeridas pelo referido órgão.

A 4IDCE, destaca como Achado 3, a imprescindibilidade de fixação do prazo de entrega da documentação antes da publicação do edital e de definição do rol mínimo de documentos para fins de análise da regularidade da transferência do controle da estatal para a iniciativa privada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Consoante a unidade técnica, haveria a necessidade de encaminhamento de toda a documentação pertinente ao processo de desestatização no prazo mínimo de 90 dias antes do início da fase externa da licitação, que se dá com a publicação do edital, para que se possa empreender uma análise razoável do processo por esta Corte de Contas. Além da questão afeta à definição de um prazo mínimo anteriormente à abertura da etapa externa para o encaminhamento da documentação referente à desestatização, tem-se ainda a necessidade de fixação de quais documentos seriam apresentados nesse período.

Como referenciado pela 4IDCE, no Acórdão n.º 3789/2023, do Plenário deste Tribunal, exarado em sede de homologação de recomendações oriundas de Relatório de Auditoria encaminhado pela comissão temporária de fiscalização do processo de transformação da Companhia Paranaense de Energia Elétrica em uma companhia de capital disperso e sem acionista controlador, foi assentado como recomendação que a *“Administração do TCE/PR (...) considere a realização de estudos com vistas à regulamentação do fluxo de processos de concessão e desestatização, contemplando a intervenção do Controle Externo, oriundos de Municípios e do Estado do Paraná”* e que o *“Poder Executivo do Estado do Paraná (...) em eventuais futuros processos de desestatização, na ausência da normatização suscitada no item anterior, observe a previsão de tempo razoável para a análise do Tribunal de Contas antes da abertura da dita fase externa da alienação”*. De fato, até o presente momento, não foi implementada a regulamentação de processos de desestatização no âmbito desta Corte, a qual, necessariamente, traria, entre outras previsões, os prazos específicos de intervenção das partes e deste próprio Tribunal de Contas. A ausência da referida regulação também dificulta a percepção de quais documentos seriam imprescindíveis para a análise do procedimento de privatização.

Para a resolução da primeira lacuna, a unidade técnica propõe um prazo de 90 dias, em consonância com determinados documentos e atos normativos (Nota Técnica do Comitê de Concessões Privatizações e Parcerias Público-Privadas do Instituto Rui Barbosa; Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo; Resolução n.º 1.111/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul; e Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União – TCU n.º 81/2018). Para a segunda, sugere uma lista mínima com 45 itens *“definida com o objetivo de fornecer maior transparência ao processo e assegurar que todas as partes envolvidas estejam alinhadas e cientes das diretrizes que orientarão a relação entre o controle externo e o fiscalizado, e permitir o Tribunal de Contas possa emitir seu pronunciamento final sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos fiscalizados, com segurança, em face da complexidade do presente caso”* (peça 5, fls. 73).

É crucial para o hígido exercício do controle externo atribuído constitucionalmente a esta Corte (artigo 71 da Constituição Federal e, em simetria, artigo 75 da Constituição do Estado do Paraná) que a documentação relativa à integralidade do procedimento de privatização seja disponibilizada a esta Corte preteritamente à sua concretização e em tempo razoável para se permitir uma efetiva análise do processo, sob pena de frustrar o comando constitucional, o que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

poderia acarretar prejuízos ao Estado, que não se restringem tão só a aspectos econômicos. E diante dessa obviedade, não há que se discutir tal ponto, apenas aquilo que foi levantado pela unidade técnica acerca de qual seria esse prazo e quais seriam esses documentos.

Relativamente ao prazo, relata a 4IDCE que, inicialmente, os representantes da C.T.I.C.P. se comprometeram com o encaminhamento da documentação *“em sua versão final, no prazo mínimo de 90 dias antes do início da fase externa da licitação (publicação do edital)”* (peça 5, fls. 69). Posteriormente, para fins de definição da documentação mínima a ser encaminhada e de obtenção da concordância quanto ao respeito ao prazo de 90 dias, foi oficiado aos representantes da C.T.I.C.P., os quais quedaram-se silentes, conforme apregoadado pela unidade técnica (peça 5, fls. 72, parágrafo 236). Ainda, após novo ofício, indagando sobre se seriam encaminhados no referido prazo a então lista mínima de 43 itens, foi realizada reunião, em 07/07/2025, onde foi apresentado cronograma do projeto e constatado que não haveria a entrega tempestiva de diversos documentos, antes do lançamento do edital.

Perceba-se que já à época dessa reunião, ainda que entregue toda a documentação pleiteada, em vista fixação da data de 15/09/2025 para a publicação do edital, não seria possível o cumprimento do prazo indicado pela unidade técnica.

E especificamente quanto a esse prazo de 90 dias antes da publicação do edital, diante da falta de dispositivo específico nesta Corte de Contas e em vista dos documentos e atos normativos elencados pela unidade técnica, tem-se por razoável. No caso, o Instituto Rui Barbosa, associação civil criadas pelos Tribunais de Contas do Brasil em 1973 com o escopo expresso de auxiliar os Tribunais no desenvolvimento e aperfeiçoamento de suas atividades, por meio do Comitê Técnico de Concessões, Parcerias Público-Privadas e Privatizações dos tribunais de Contas, emitiu *“NOTA TÉCNICA SOBRE A ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NA FISCALIZAÇÃO DE PROJETOS DE DESESTATIZAÇÕES”*<sup>2</sup> onde preconiza a necessidade de observância do prazo de 90 dias, o qual seria compatível com a materialidade, relevância e criticidade de projetos. O próprio Tribunal de Contas da União (TCU) comunga do mesmo prazo de 90 dias, dada a previsão do artigo 8º da Instrução Normativa n.º 81 de 20/06/2018, que dispõe sobre a fiscalização dos processos de desestatização. (*“art. 8º O órgão gestor do processo de desestatização encaminhará, obrigatoriamente em meio eletrônico, as informações e os documentos descritos nos arts. 3º, 4º ou 5º desta Instrução Normativa em noventa dias, no mínimo, da data prevista para publicação do edital de licitação”*). Esses dois exemplos se mostram bastante elucidativos em razão da robustez técnica que esses entes ostentam.

Não bastassem tais paradigmas, a representação ainda aponta que o mesmo prazo consta do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito

2

[https://irbcontas.org.br/wp-admin/admin-ajax.php?juwpfisadmin=false&action=wpfd&task=file.download&wpfd\\_category\\_id=3553&wpfd\\_file\\_id=35807&token=&preview=1](https://irbcontas.org.br/wp-admin/admin-ajax.php?juwpfisadmin=false&action=wpfd&task=file.download&wpfd_category_id=3553&wpfd_file_id=35807&token=&preview=1).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Santo (“Art. 186-B. O Poder Concedente deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, mediante protocolo, em, no mínimo, 90 dias antes da publicação do edital de licitação”) e da Resolução nº 1.111/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCERS). Em verdade a referida resolução do TCERS, consoante sítio eletrônico do referido tribunal<sup>3</sup>, não mais se encontra em vigor, tendo sido revogada pela Resolução n.º 1.157, de 01/06/2022, que dispõe sobre a fiscalização das Privatizações, fundamentadas na Lei Estadual n.º 10.607, de 28/12/ 1995, das Concessões, no âmbito da Lei Federal n.º 8.987, de 13/02/1995, e das Parcerias Público-Privadas, amparadas na Lei Federal n.º 11.079, de 30/12/2004. No entanto, o prazo de 90 dias sobreviveu agora hospedado na nova resolução em seu artigo 7º (“os documentos previstos nos artigos 5º e 6º devem ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da data prevista para a publicação do instrumento convocatório ou ato congêneres”).

Os exemplos citados pela 4IDCE explicitam a razoabilidade do prazo trimestral para a apresentação dos documentos afetos à desestatização a antes da publicação do seu edital.

Quanto aos documentos que devem ser apresentados, a unidade fez uma lista de 45 itens necessários à avaliação da privatização, quais sejam:

Item	Documentação
1	Razões e fundamentação legal da privatização
2	Mandato que outorga poderes para praticar os atos necessários à privatização
3	Processo de contratação: Deloitte (valuation A) e KPMG (valuation B)
4	Valuations A e B
5	Relatório do terceiro avaliador, se houver
6 e 8	Processo de contratação: Ernst Young (coordenação geral), Stocche Forbes (assessoria jurídica), Bradesco BBI (assessoria Sell Side)
7 e 9	Diligência Operacional e mapeamento jurídico
10	Relatório de modelagem
11	Relatório sobre investimentos/inversões financeiras após autorização legal
12	Relatório sobre renúncia de direitos superiores a 1% do patrimônio líquido
13	Proposta e ato de fixação do preço mínimo de venda
14	Documento que aprovou o preço mínimo de venda
15	Alteração no Estatuto Social da C.T.I.C.P. (ação preferencial de classe especial)
16	Contratos com fornecedores
17	Gerenciamento de riscos no processo de privatização
18	Minuta do edital (versão final pós audiência pública)

<sup>3</sup> <https://atosoficiais.com.br/tcers/resolucao-n-1111-2019-dispoe-sobre-a-fiscalizacao-das-privatizacoes-fundamentadas-na-lei-estadual-n%C2%BA-10607-de-28-de-dezembro-de-1995-das-concessoes-no-ambito-da-lei-n%C2%BA-8-987-de-13-de-fevereiro-de-1995-e-das-parcerias-publico-privadas-ppps-amparadas-na-lei-federal-n%C2%BA-11-079-de-30-de-dezembro-de-2004>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

19	Proposta de Programa de Demissão Voluntária
20	Regimento Interno do CGD-SI
21	Relatório de políticas e normas implementadas pelo CGD-SI
22	Relatório de ações efetivas do CGD-SI (integração com estratégias de TIC)
23	Relatório de diretrizes do CGD-SI para gestão de informações e orçamento
24	Relatório de medidas para aquisição/locação de TIC e racionalização de recursos
25	Relatório sobre Estratégia Paranaense de Inteligência Artificial – IA.PR
26	Relatório sobre controle e fiscalização da prestação de serviços de TIC
27	Relatório sobre estratégias e políticas de gestão com uso de TIC
28 a 33	Ações do Comitê sobre impactos da desestatização, sobre continuidade dos serviços essenciais, Inventário de serviços de TIC, Manutenção de sistemas, Interrupções de serviços e Riscos potenciais da privatização
34	Política de governança de TIC do Poder Executivo
35	Levantamento das normas de TIC (mapeamento jurídico)
36	Inventário e classificação dos dados hospedados no data center da C.T.I.C.P.
37	Planos Estratégicos Institucionais e Planos Diretores de TIC (PDTI)
38	Contratações entre órgãos/entidades estaduais e a C.T.I.C.P.
39	Relatório de ações para cumprimento da LGPD (art. 4º, III, §§ 2º e 4º)
40	Informe específico à ANPD (art. 4º, §2º da LGPD)
41	Privacidade de dados na C.T.I.C.P. – mecanismos de controle e governança
42	Inventário de serviços de TIC considerados essenciais
43	Tratamento da propriedade intelectual (mapeamento jurídico)
44	Estudos sobre direitos de propriedade intelectual e autorais de TIC
45	Termos de anuência celebrados pelos órgãos e entidades

A unidade técnica justificou a necessidade de tais documentos, fazendo-o nos seguintes termos:

“240. A lista mínima, composta por 45 documentos, cuja relação está em tabela logo a seguir, foi definida com o objetivo de fornecer maior transparência ao processo e assegurar que todas as partes envolvidas estejam alinhadas e cientes das diretrizes que orientarão a relação entre o controle externo e o fiscalizado, e permitir o Tribunal de Contas possa emitir seu pronunciamento final sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos fiscalizados, com segurança, em face da complexidade do presente caso.

241. Importante ressaltar que a lista de documentos mínimos foi construída a partir de diversas fontes normativas e administrativas.

242. Os itens 1 a 14 e o 18 foram extraídos e ajustados conforme a Instrução Normativa TCU nº 81/2018.

243. Já o item 15 fundamenta-se no art. 3º da Lei Estadual nº 22.188/2024, enquanto o item 16 tem como objetivo verificar contratações realizadas com fornecedores após a autorização da desestatização.

244. O item 17 foi incluído baseado no Relatório da CGU, constante do Anexo 7.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

245. O item 19 também se apoia-se na Lei Estadual nº 22.188/24, em seu art. 4º, caput e parágrafo único.

246. Os itens 20 a 27 foram definidos de acordo com as diretrizes da Lei Estadual nº 22.188/2024 para a estruturação do CGD-SI, além de considerar informação da CCEE nº 052/2024.

247. Para os itens 28 a 33, utilizou-se a Resolução Conjunta CC/PGE/SEFA/SEPL/SEI 01/2025, que estabelece medidas a serem adotadas pelo Comitê Interinstitucional.

248. O item 34 foi inserido em atendimento à recomendação do Acórdão nº 2055/21-STP (Anexo 25).

249. A inclusão dos itens 35, 36, 43 e 44 decorre de sua relevância e imprescindibilidade ao processo, pois tratam de levantamento e alteração de normas, inventário e classificação de dados, propriedade intelectual e exploração comercial de sistemas.

250. O item 37 está fundamentado no art. 648 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

251. Por sua vez, o item 38 refere-se a contratos firmados com a C.T.I.C.P., observa as disposições do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e da Lei Federal nº 14.133/2021.

252. Já o item 39 atende ao disposto no art. 4º, inciso III, §§ 2º e 4º, da LGPD, enquanto o item 40 refere-se ao Informe à ANPD, conforme o § 2º do mesmo artigo.

253. O item 41 trata do relatório de impacto, em conformidade com o art. 4º, III, §§ 2º e 4º, combinado com o art. 5º, XVII, e o art. 50 da LGPD, enquanto o item 42 aborda a identificação de atividades estratégicas, conforme o art. 414, II, e o art. 2º, XCVI, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, além da Informação CCEE nº 052/2024.

254. Por fim, o item 45 foi incluído devido às implicações do Termo de Anuência que o Governo do Estado pretende encaminhar aos órgãos e entidades estaduais, conforme análise do Achado 4 deste documento” (peça 5, fls. 73-75).

Pelo acima declinado a documentação minimamente exigida encontra supedâneo na legislação vigente passível de ser exigida para fins do exercício da atividade de controle a cargo deste Tribunal.

Como quarto achado, a 4IDCE qualifica a ausência de fundamentação técnica e jurídica para assinatura de termos de anuência da exploração comercial de softwares e violação dos princípios do interesse público, da indisponibilidade do interesse público e da motivação.

No caso, em razão do processo de desestatização, a C.C. informou que enviaria a cada órgão e entidade do Poder Executivo Estadual um “Termo de Anuência da Operação, para Exploração Comercial de Programas de Computador e Compartilhamento de Códigos-fonte e Outras Avenças”, o qual teria por fundamento



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

a transição dos contratos após a ultimação da operação de forma a garantir a cobertura contratual dos serviços, sem qualquer interrupção.

Segundo o afirmado pela unidade técnica:

“292. Quanto ao conteúdo do modelo do Termo submetido à PGE, destacam-se os seguintes objetos: a) a concessão de anuência formal do órgão público à desestatização; b) a concessão de anuência do órgão público para que a C.T.I.C.P. explore todos os softwares desenvolvidos ou que sejam no futuro desenvolvidos, pela C.T.I.C.P., para órgãos ou entidades estaduais, mesmo que não presentes na lista exemplificativa anexa ao Termo; c) a concessão de anuência para cessão de direitos emergentes decorrentes de contratos firmados entre a C.T.I.C.P. e órgãos ou entidades estaduais, em garantia de contratos de financiamento; d) estabelecer o compromisso da C.T.I.C.P. de colaborar no processo de transição, sendo remunerada para tanto, ‘conforme a disponibilidade de horas contratadas pelo órgão público para consultoria ou desenvolvimento’; e) o reconhecimento por parte da C.T.I.C.P. de que os contratos firmados já consideravam a nova natureza jurídica da companhia, abstendo-se a empresa de pleitear a revisão das condições contratuais originalmente pactuadas, e o reconhecimento por parte do órgão público de que as condições contratuais foram acordadas entre as partes, abstendo-se este de pleitear valores retroativos à C.T.I.C.P.” (peça 5, fls. 90-91).

A 4IDCE entende que tais termos padecem de máculas consistentes na renúncia ao direito de discutir valores retroativos, na anuência para que a C.T.I.C.P. explore programas de computador desenvolvidos ou que sejam desenvolvidos em conjunto pelas partes e na cessão de direitos emergentes.

Apesar das impropriedade ventiladas, a C.C afirmou em sua defesa que:

“O Termo foi proposto pelas assessorias contratadas para a operação e visava endereçar riscos identificados no mapeamento jurídico inicial. Todavia, após o avanço dos estudos, optou-se pela sua não utilização e pelo endereçamento do tema através de outros instrumentos.

Sobre esse tema, informa-se que, após a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná sobre a minuta do Termo de Anuência da Operação, para Exploração Comercial de Programas de Computador e Compartilhamento de Códigos-fonte e Outras Avenças, a C.C. compreendeu que não seria oportuna a celebração de um documento nos termos inicialmente sugeridos.

Portanto, inexistente embasamento para o deferimento do pedido cautelar, visto que os Termos de Anuência sugeridos não foram adotados pela Administração, acarretando a perda de objeto da Representação neste ponto” (peça 48, fls. 14).

Destarte, em princípio, como os referidos termos de anuência foram descontinuados, não mais subsistiria a eiva apontada da presente representação. Claro que a opção pelo não encaminhamento dos termos pode ser revista pela Administração, cabendo a intervenção desta Corte acerca da regularidade do seu mérito.

Por derradeiro, como quinto e último achado, apontam-se as inconsistências nas justificativas apresentadas para a privatização da companhia.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

No caso, o projeto de lei que culminou na Lei Estadual n.º 22.188/2024, no qual restou autorizada a privatização da C.T.I.C.P, foi instruído com a Informação n.º 52/2024, elaborada pelo C.C.E.E., que se constituiu num estudo com o objetivo de cotejar as alternativas para a otimização dos investimentos e da gestão da companhia, inclusive mediante a sua privatização total ou parcial.

Quanto a esse achado, há que se tecer uma consideração inicial, antes da análise da viabilidade do seu recebimento.

De início há que se reconhecer que a privatização em si, como abandono estatal da prestação de uma atividade econômica, não é por si só irregular. Pelo contrário, antes tudo é opção legislativa a partir de uma perspectiva de governo, a qual pode receber críticas pelo seu incentivo ou seu desestímulo.

Mas é certo que a privatização de uma estatal é opção colocada eminentemente nas mãos do Poder Legislativo, pois outrora como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal “*a titularidade da competência para decisões de intervenção estatal na economia pela criação e desestatização de empresas estatais é do Poder Legislativo*” (ADI 6241/DF). Ao que parece, essa decisão foi efetivamente tomada por seu titular por meio da Lei Estadual n.º 22.188/2024, que reavaliou o posicionamento do Estado nesse setor da economia, autorizando o Poder Executivo a proceder à transferência do controle acionário da sociedade de economia mista à iniciativa privada. Por óbvio que a simples autorização legislativa para a privatização não basta por si só. A desestatização propriamente dita, após a concessão da aquiescência legislativa, é colocada nas mãos do gestor público, que nessa condição pode adotar medidas que entender mais consentâneas com sua perspectiva de governo, segundo seu próprio juízo de valor. É uma decisão discricionária, mas não arbitrária, despida das amarras que o Direito Público, notadamente o Direito Administrativo, impõe. Se na origem não havia obrigação do Estado de intervir diretamente na economia explorando atividade econômica afeta à TIC, de igual forma inexistente a obrigatoriedade de se continuar nessa exploração, quando não mais conveniente e oportuna. Nesse ponto, não se pode denegar que processos de desestatização, tal como o dos presentes autos, dependem eminentemente de uma hígida governança – ao que parece, não instituída a contento, consoante um dos aspectos do primeiro achado – e de estudos detalhados de modo a identificar quais seriam os melhores resultados para a sociedade paranaense, se concretizada à renúncia ao controle acionário da estatal. Cotejados os prós e contras da renúncia da participação estatal e identificado que a privatização é a opção que melhor se alinha ao interesse público, tem-se como regular a o processo; inexistente o alinhamento, tem-se como imprópria a desestatização.

Destarte, mesmo que se alcunhe como frágeis os fundamentos que levaram as conclusões pela privatização na Informação CCEE n.º 52/2024, que serviram de substrato para a edição da Lei Estadual n.º 22.188/2024, por certo que há autorização legislativa para tanto. No entanto, como já referenciado, como autorização que é, a lei faculta a possibilidade de eventualmente privatizar, se



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

demonstrado o atendimento ao interesse público. E isso pode ser feito também com estudos posteriores à autorização.

No entanto, ao que parece, o que se tem é apenas o constante da Informação CCEE n.º 52/2024.

Assim, guardadas as limitações próprias deste momento processual, cumpre verificar se no presente achado foram minimamente declinadas justificativas razoáveis para a deflagração do processo de desestatização da companhia.

Desse modo, tem-se que a 4IDCE apontou a ocorrência de vulnerabilidades no referido estudo, o qual não teria vigor técnico a sustentar a desestatização como opção mais viável.

A primeira é relativa às limitações na abrangência e profundidade da Informação CCEE n.º 52/2024, na medida em que o referido estudo, conforme apregoa a unidade técnica, apesar de discorrer que o modelo de gestão estatal atual restringiria a capacidade da companhia de inovação e captação de investimentos, em dissonância com o ritmo acelerado de evolução tecnológica no setor, não contempla uma matriz comparativa entre as alternativas propostas, tampouco abarca os aspectos positivos e negativos de cada uma delas, concentrando-se apenas na hipótese de alienação do controle estatal, tratada como alternativa mais viável, sem a consideração dos riscos envolvidos com a privatização, especialmente, de segurança da informação e de eventual ampliação da dependência tecnológica da Administração Pública estadual frente a entes privados. Ainda não se teria uma análise comparativa com outras empresas públicas estaduais de TIC, que adotaram estruturas diversas, como modernização institucional, parcerias público-privadas ou reestruturações organizacionais.

A referida informação (peça 11), consoante declinado na sua própria ementa, se destina à *“avaliação de alternativas para a otimização dos investimentos e efficientização na utilização de recursos, inclusive por meio da alienação total ou parcial do controle acionário da companhia”* (fls. 9). Ou seja, a Informação CCEE n.º 52/2024 se concentra apenas na privatização da companhia, erigindo como motivação as características de sua condição como uma empresa estatal, que, de ordinário, são sabidamente conhecidas (principalmente contratação de bens e serviços e alienação de bens por legislação própria, diversa do setor privado, além de regramento próprio para a contratação de pessoal). Ademais, quando a informação discorre sobre as opções que o Estado deteria com relação à C.T.I.C.P., suas considerações são bastante concisas limitadas aos seguintes elementos:

### “3.1. COMPARAÇÃO DAS OPÇÕES DE ESTRUTURA CONSIDERADAS

Pelo exposto acima, avaliou-se comparativamente três hipóteses básicas para otimização da participação do Estado na C.T.I.C.P.:

#### 1. Desestatização



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Nesse modelo, as ações da C.T.I.C.P., hoje pertencentes ao Estado do Paraná, seriam totalmente ou em sua maioria (mais de 50%) alienadas. Nesse modelo, todos os ativos e passivos seriam assumidos pelo vencedor do processo.

Vantagem: Simplicidade do processo e potencial de maior arrecadação pelo Estado em razão da alienação da integralidade de ações e o prêmio de controle.

Risco: Menor quantidade de potenciais investidores, posto que seriam oferecidos ao mercado uma empresa que oferece serviços diferentes (hardware e software).

### 2. Desverticalização, com desestatização parcial

Nesse modelo, a C.T.I.C.P. seria separada em atividades core (datacenter/processamento e programação) e non-core (backoffice e comercial), sendo que as operações principais (core) seriam desestatizadas e as non-core permaneceriam com o Estado do Paraná.

Vantagem: Maior atratividade do negócio aos investidores, dado que o CNPJ da C.T.I.C.P. permaneceria com o Estado, sendo as operações vendidas sem passivos, além de haver foco na unidade de negócio específica.

Risco: Passivos poderiam crescer com o tempo, com prejuízos financeiros ao Estado, além da maior complexidade da operação (pela cisão).

### 3. Desverticalização, com desestatização total

Nesse modelo a C.T.I.C.P. passaria por um processo de cisão (por exemplo: em uma operação de datacenter/processamento, outra operação de programação e/ou outras operações que a modelagem eventualmente identifique como de interesse pelo mercado), devendo o backoffice ser dividido entre as operações cindidas, assim como todos os ativos e passivos do balanço atual da companhia. Assim, não haveria estrutura residual com o governo do Paraná.

Vantagem: Maior quantidade de investidores potencialmente interessados, já que as unidades de negócio seriam oferecidas de maneira separada.

Risco: Maior complexidade da operação (pela cisão).

Esta CCEE recomenda que os modelos estudados sejam o 1º e o 3º, dado que não faria sentido econômico ao Estado do Paraná permanecer com uma estrutura residual de backoffice da C.T.I.C.P.

Assim, os estudos a serem contratados deverão concentrar esforços na desestatização da companhia, seja para um único comprador, seja por meio de cisão e venda a diferentes compradores” (peça 11, fls. 32/33).

Perceba-se que a comparação dessas três estruturas parece por demais enxuta, para o tamanho e complexidade que se espera dessa operação. Não há um maior detalhamento, como propalado pela unidade técnica:

“(…) o estudo não contempla uma matriz comparativa entre as alternativas propostas, não analisa os prós e contras ou projeta cenários de risco associados a cada uma delas. **Ademais, a hipótese de alienação do controle estatal é tratada como alternativa mais viável, sem a devida avaliação crítica dos riscos estratégicos envolvidos**, notadamente no que se refere à segurança da informação e à eventual ampliação da dependência tecnológica da Administração Pública estadual frente a entes privados” (peça 5, fls. 115).

*Concessa venia*, embora a referida informação traga os riscos e vantagens de cada modelo, ela o faz de uma forma significativamente sintética, e sem o cotejo de tais estruturas frente às vantagens do modelo atual. Pelo expandido acima a vantagem se resumiria à simplicidade da operação frente às demais – a



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

alienação comportaria menos complexidade que a cisão exigida para desverticalização, com desestatização total ou parcial – aliada ao incremento da receita proveniente da venda do ativo. Ou seja, o critério parece ter residido na escolha da forma mais simples de arrecadar mais, sem que outros elementos tenham sido devidamente discutidos.

A segunda vulnerabilidade do estudo consistiria na alegação de aumento de competitividade em um setor de franco crescimento e importância no mercado, pois o estudo se ressentia da ausência de dados e informações acerca da estrutura organizacional e do desempenho operacional da C.T.I.C.P. (balanços contábeis, distribuição de receitas por linha de negócio, indicadores de eficiência operacional, estrutura de custos, resultados financeiros, contratos estratégicos, efetivo posicionamento de mercado, volume de contratos e composição da carteira de serviços), inviabilizando eventual tomada de decisões quanto ao futuro da estatal, mesmo num ambiente em que já privatizada a companhia.

No que se refere a esse ponto, a inexistência de elementos como demonstrações contábeis, distribuição de receitas por linha de negócio, indicadores de eficiência operacional, estrutura de custos, resultados financeiros, contratos estratégicos, posicionamento claro no mercado, volume de contratos e composição da carteira de serviços compromete a análise técnica e jurídica da viabilidade da desestatização. Essa lacuna informacional inviabiliza a formulação de juízos fundamentados quanto ao futuro da estatal no setor em que atua. Tal deficiência parece afrontar o princípio constitucional da eficiência, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, que rege a Administração Pública. Ademais, compromete o cumprimento do dever de motivação dos atos administrativos, conforme exige o artigo 50 da Lei n.º 9.784, 1999, de 29/01/1999, que embora regule o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, pode ser aplicável subsidiariamente aos entes estaduais. Ademais, no contexto da desestatização, a Lei n.º 13.303, 30/06/2016 – Lei das Estatais –, especialmente em seu artigo 8º, impõe à administração pública o dever de assegurar a governança, a gestão eficiente e a prestação de contas, o que pressupõe a disponibilização de informações completas e confiáveis para a tomada de decisão. A ausência dos dados mencionados compromete, portanto, a legalidade e a legitimidade do processo de privatização.

A 4IDCE ainda contesta, como fundamento para a privatização, o alegado efeito multiplicador dos investimentos, sob o seguinte argumento:

“409. Outra afirmação contida no estudo do CCEE não acompanhada de aprofundamento analítico, refere-se à modernização da companhia, incremento de investimentos e aumento da arrecadação tributária no Estado do Paraná, decorrentes da desestatização. Tais premissas constam de forma genérica, sem demonstrar cenários projetivos, fundamentos técnicos ou estimativas quantitativas que sustentem tais expectativas” (peça 5, fls. 123).

Aqui também parece assistir razão à unidade técnica, na medida em que a Informação CCEE n.º 52/2024, quanto a esse quesito, pontua:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

“A alienação do controle da C.T.I.C.P. por parte do Estado do Paraná a um ente privado levantaria recursos para o Estado do Paraná e criaria perspectiva de rápido crescimento para a Companhia, alavancando as receitas de capital do Estado, que devem ser destinadas integralmente aos investimentos diretos (através do Estado), além dos benefícios potenciais dos investimentos indiretos (através da companhia, em infraestrutura e serviços)” (peça 11, fls. 34).

Na defesa apresentada em sede de manifestação preliminar, a C.C argumentou que:

“O Governo do Estado do Paraná entende que as justificativas apresentadas para a desestatização da C.T.I.C.P. não apresentam qualquer contradição, estando plenamente alinhadas aos objetivos estratégicos definidos pelo Estado, desde os estudos preliminares que embasaram a formulação do projeto de lei que autorizou a alienação do controle societário da Companhia.

Os estudos realizados consideraram diversas alternativas possíveis, sendo a alienação do controle societário da C.T.I.C.P. aquela que, após análise técnica e jurídica, se mostrou mais aderente às diretrizes estabelecidas. A título ilustrativo, destaca-se o Relatório de Mapeamento Jurídico, que apresentou múltiplos cenários, com as respectivas vantagens e desvantagens, proporcionando elementos objetivos para a tomada de decisão dos gestores públicos quanto à modelagem mais adequada ao caso concreto”.

Pelo afirmado pelo ente estadual, a opção pela privatização foi baseada em estudos que “*consideraram diversas alternativas possíveis*”, alçando como ilustração o relatório de mapeamento jurídico.

Salvo melhor juízo, não foram encontrados nos documentos que instruem o feito quais os referidos estudos com a explicitação das opções que teria o Estado, que não somente a desestatização. O mencionado relatório de mapeamento jurídico, que se encontra acostados na peça 8, não traz o cotejo das opções, restringindo-se a análise do processo de privatização em si, conforme contido na definição do seu próprio objeto, qual seja, “*elaboração de relatório contendo a identificação, mapeamento e levantamento dos principais aspectos legais e regulatórios aplicáveis ao processo de desestatização da Companhia*” (Item 1.1.).

É apontado ainda como frágil a alegação de que a privatização teria o condão de permitir a geração de empregos qualificados.

Para a unidade técnica, na Mensagem n.º 71/2024247, encaminhada pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa do Paraná, junto do projeto de lei que culminou na autorização para a desestatização da C.I.T.C.P. constou que a operação favoreceria, entre outras coisas, a geração de empregos qualificados. A 4IDCE ainda relaciona que as prescrições contidas nos incisos I e II do artigo 2º da Lei Estadual n.º 22.188/2024<sup>4</sup>, que estabelecem a obrigatoriedade de

---

<sup>4</sup> “Art. 2º A efetivação da operação de que trata o art. 1º desta Lei ficará condicionada à alteração do Estatuto Social da C.T.I.C.P. para garantir a manutenção: I - da sede da C.T.I.C.P. no Estado do Paraná; II - das infraestruturas físicas de armazenamento e processamento de dados existentes pelo prazo mínimo de dez anos, contados da data de publicação desta Lei, no Estado do Paraná”.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

manutenção da sede da estatal no Estado do Paraná e das infraestruturas físicas de armazenamento e processamento de dados pelo prazo mínimo de dez anos, não seriam suficientes para garantir a criação dos citados empregos. No caso, segundo consta da inicial da representação, ainda que prevista a obrigação de manutenção da sede da C.I.T.C.P. no território estadual, não haveria a obrigação de manter o corpo técnico alocado nessa sede, o que infirmaria a alegação de crescimento de postos de trabalho. Ademais, segundo a mesma peça, a manutenção da infraestrutura física no território estadual não assegura que os empregos criados permanecerão aqui, pois a estatal é estruturada em setores e os funcionários que trabalham diretamente na infraestrutura física representam apenas uma parcela do quadro de pessoal e vencido esse período de dez anos é o ente privado, que adquiriu a companhia, que decidirá onde infraestrutura será futuramente alocada. A manutenção da infraestrutura física no Paraná pelo período de dez anos não assegura que os empregos criados permanecerão no próprio Estado.

Quanto a esse aspecto, a C.C. arguiu que:

“Ademais, a valorização do capital humano — com a capacitação e o fortalecimento dos quadros técnicos — figura como um aspecto prioritário na lógica de operação dos novos investidores. A permanência da sede e da infraestrutura física da C.T.I.C.P. no Estado do Paraná, representa, por si só, um vetor relevante para a manutenção e ampliação de empregos qualificados no território estadual. Assim, a suposição de que toda a expertise técnica viria a ser substituída exclusivamente por profissionais de fora do Estado carece de fundamento empírico ou técnico, tratando-se de mera conjectura.”

Veja-se que a sede estando localizada em Curitiba, mesmo que a pessoa atue em teletrabalho, estará inequivocamente vinculada à sede, portanto, sim, gerará renda para o Estado do Paraná” (peça 48, fls. 19).

No que tange a esse ponto do achado, o eventual incremento na criação de empregos é difícil de ser visualizado, pois dependente exclusivamente da atuação futura do adquirente privado e das características do próprio mercado. Em verdade, não é possível afirmar que a desestatização da companhia teria o condão de, no futuro, alentar a criação de novos empregos. O contrário, de igual forma, também não se pode garantir, o que desagua numa prospecção do futuro um tanto fluida, que, a princípio, não poderia ser utilizado para fins de justificar um processo de privatização. Por fim, eventualmente, poder-se-ia arguir que em outras experiências de desestatização houve aumento na criação de empregos em determinado setor, mas isso sequer foi aventado.

Ainda relativamente a esse achado, a 4IDCE entende por descabida a afirmação de que a privatização possibilitaria a diminuição da interferência política na C.T.I.C.P. Afirmou a unidade técnica que, apesar da preocupação do governo em obstar a interferência de decisões políticas no âmbito da estatal, teria ele ido em caminho oposto, dado que na Informação CCEE n.º 052/2024 também foi sugerida a criação do CGD-SI/PR, que atuará sobre políticas e diretrizes atinentes à governança e segurança da área de TIC, apontando riscos e a necessidade de que sua composição seja altamente capacitada, mas sem qualquer previsão na lei de garantia da qualificação técnica de seus membros.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Não me parece que essa impropriedade tenha a capacidade de macular o ato de privatização.

De fato, com a transferência do controle acionário para a iniciativa privada, o Estado que tinha o poder de nomeação de pessoal anteriormente à desestatização, por ser o controlador não poderá mais exercer tal prerrogativa, dada o repasse do controle à iniciativa privada. Essa é uma das consequências naturais de qualquer processo de privatização.

No entanto, a criação de um comitê gestor da governança de TIC, cuja lei não previu objetivamente critérios para garantir a capacidade técnica dos seus membros, ainda que possa ser erigida como mácula, não se encontra ligada à privatização em si, sendo um fato externo a ela.

Como último questionamento levantado nesse achado tem-se que a possível privatização da C.T.I.C.P. levanta preocupações sobre a dependência tecnológica do Estado em relação à empresa, os custos da migração de sistemas e a falta de estudos detalhados sobre os impactos financeiros. Diante desse cenário, a ausência de planejamento poderia gerar sobrecargas orçamentárias, especialmente considerando que a companhia é lucrativa e opera sem necessidade de recursos adicionais do Estado. A privatização poderia acarretar novos gastos com reestruturação, contratação de pessoal, aquisição de equipamentos e adequações à LGPD, o que faria que o valor arrecadado com a venda pode ser rapidamente consumido, tornando a privatização uma armadilha econômica.

Aqui, novamente o que se tem é a ausência de uma análise cuidadosa dos custos e desafios envolvidos para fins de subsidiar a tomada de decisão correta.

Diante do todo acima exposto, a presente representação ostenta significativos elementos para o seu recebimento

Quanto às determinações ligadas à necessidade de suspensão da operação, a pretensão parece estar impregnada da fumaça do bom direito.

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “*para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida*”<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333**. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

No caso dos autos, a ausência de estudos e ações mínimas para a diminuição dos riscos decorrentes da saída do Estado do controle da companhia, a necessidade de fixação do prazo de entrega da documentação antes da publicação do edital e de definição do rol mínimo de documentos e as inconsistências nas justificativas apresentadas para a privatização da companhia alentam a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O *periculum in mora* está caracterizado, em razão do breve lançamento do edital de venda da estatal e a sua privatização sem a análise da sua regularidade.

Desse modo, há que se suspender a operação, com a emissão das determinações cautelares formuladas pela 4IDCE, que passo a explicitar.

Em razão do constante no Achado 1, há que se determinar aos interessados que:

- (i) realizem estudos, executando-os tempestivamente à privatização, com vistas ao saneamento das deficiências de conhecimento existentes no âmbito do Poder Executivo, bem como a internalização dos procedimentos e ações que hoje são executados pela C.T.I.C.P., assim entendidos aqueles que minimizem os riscos de descontinuidade dos processos em andamento e de atrasos na implementação de novas políticas públicas, notadamente quanto às regras de negócio e às tecnologias envolvidas, com vistas à redução da atual dependência do Estado em relação à estatal e a outras empresas;
- (ii) concluam os estudos de reestruturação dos organogramas dos órgãos e entidades atendidos pela C.T.I.C.P. e promovam a reorganização daqueles que apresentem indícios de insuficiência estrutural e normativa em TIC;
- (iii) elaborem um cronograma para implementação da Política de Governança em TIC, que deverá levar em consideração a internalização da parcela atualmente exercida pela C.T.I.C.P., a ser efetivada antes do repasse da estatal ao controle da iniciativa privada;

Diante do Achado 2, defiro parcialmente o sugerido pela unidade técnica para determinar apenas aos interessados que procedam à consulta à ANPD previamente à publicação do edital da privatização, encaminhando o resultado quando ultimada a análise, sem a necessidade de observância de prazo de 90 dias antes do lançamento do edital.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Em face do Achado 3, determino aos interessados que disponibilizem toda a documentação requerida pela equipe de fiscalização com uma antecedência mínima de 90 dias da data prevista para publicação do edital.

No concernente ao Achado 4, tendo em vista que a C.C. modificou sua decisão quanto ao encaminhamento dos termos de anuência, deixo de conceder as determinações propostas para o presente.

Por fim, relativamente ao Achado 5, determino aos interessados que:

- (i) ampliem os estudos que fundamentaram a aprovação da Lei Estadual n.º 22.188/24, de modo a conter uma análise extensiva, criteriosa e comparativa das diferentes alternativas de gestão da C.T.I.C.P., detalhando os prós e contras de cada cenário, os riscos associados a cada opção e os potenciais benefícios decorrentes da manutenção parcial ou total do controle público sobre as atividades atualmente desempenhadas pela companhia (Achado 5);
- (ii) aprimorem os estudos que fundamentaram a aprovação da Lei Estadual n.º 22.188/24, incluindo:
  - (a) uma projeção detalhada dos custos com investimentos e dos impactos decorrentes da privatização, em um cenário de longo prazo, assim como as despesas relacionadas à criação, reestruturação e fortalecimento da estrutura governamental necessária à governança, gestão e fiscalização da área de TIC, no contexto pós - privatização, de modo a garantir uma avaliação completa dos efeitos financeiros, operacionais e institucionais envolvidos no processo;
  - (b) estimativas fundamentadas sobre a possível geração ou redução de empregos qualificados no Paraná, considerando o impacto da liberdade de contratação pelo futuro comprador e as consequências para o mercado de trabalho local;
  - (c) a apresentação ou revisão dos dados que levaram à conclusão acerca de possível aumento da competitividade decorrente da privatização, em contraponto à manutenção do vínculo, ao menos nos curto e médio prazos, dos atuais contratos entre a C.T.I.C.P. e o Estado, e considerando a dificuldade natural de se optar por substituir sistemas em uso por meio de processo concorrencial; e



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

- (d) apresentação ou revisão das informações que embasaram a conclusão de que a privatização resultará na ampliação dos investimentos na C.T.I.C.P., considerando que, após o processo, a companhia deixará de estar sob a discricionariedade do Estado (Achado 5).

Por derradeiro, no concernente ao pedido formulado na peça 51, de autoria de A.M.C, A.J.P.R., A.G.L., J.G.O.B., J.R.L., L.G.R., M.T.M.S., R.A.F.J. e A.T.V. quanto ao levantamento do caráter sigiloso, há que se considerar que ele foi requerido pela 4IDCE (Ofício n.º 20/2025, peça 2), competindo a essa se manifestar quanto a necessidade da continuidade do sigilo em face das informações encartadas no presente expediente.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) SUSPENDER cautelarmente o procedimento de desestatização da C.T.I.C.P., com a emissão das determinações acima destacadas, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como acima demonstrado;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, a C.C. e a C.T.I.C.P, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e *caput* do artigo 382 do Regimento Interno, da C.C. e da C.T.I.C.P., por meio dos seus respectivos representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Citadas as partes, à 4IDCE para manifestação acerca da continuidade ou não do caráter sigiloso do presente expediente.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 4IDCE e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

GCDA, em 11 de setembro de 2025.

**LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**  
Conselheiro Substituto<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Portaria n.º 827/2025, disponibilizada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 3516, em 29/08/2025.